



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 365/2015**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO  
DO CONSELHO TUTELAR DO  
MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE  
MOURA-PB, REVOGANDO  
EXPRESSAMENTE A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 003/2005 E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a presente Lei:

**Título I**

**Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

**Art. 3º** - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I** - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

**IV** - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 4º** - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

## **Título II**

### **Do Conselho Tutelar**

#### **Capítulo I**

##### **Da Natureza, Composição e Funcionamento**

**Art. 5º** - O Conselho Tutelar de Poço de José de Moura-PB é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município, nos termos da Lei nº. 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único e artigo 135, daquela mesma lei.

**Parágrafo Único** - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento e à remuneração e formação continuada dos seus membros.

**Art. 6º** - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante processo de escolha, sendo que todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

**§ 1º** - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

**§ 2º** - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:



**I** - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30(trinta) dias;

**II** - vacância, por falecimento, renúncia, destituição ou perda da função e posse em outro cargo inacumulável ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

**§ 3º** - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas do setor de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos previdenciários.

**Art. 8º** - O Conselho Tutelar funcionará em horário comercial durante toda a semana, e via regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos dias úteis fora do expediente normal, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

**§ 2º** - Será feita ampla divulgação do endereço físico e eletrônico e do número de telefone do Conselho Tutelar e dos respectivos conselheiros.

**Art. 9º** - Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária de oito horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juiz da Infância, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

**Art. 10** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

## **Capítulo II**

## **Da Remuneração**

**Art. 11** - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde a um salário mínimo mensal, devendo ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

**Art. 12** - O Conselheiro Tutelar terá assegurado o direito a:

**I** – cobertura previdenciária;

**II** – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III** - licença-maternidade;

**IV** - licença-paternidade;

**V** – gratificação natalina.

**Art. 13** - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, sempre nas situações de representação do Conselho.

## **Capítulo III**

### **Das Atribuições e dos Deveres**

**Art. 14** - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

**I** - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**III** - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

*Av. Frei Damiano, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba*

*CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564-1002 | 1008 | 1109*

*E-mail: pmjp@uol.com.br*



**IV** - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

## **Capítulo IV**

### **Da Escolha dos Conselheiros**

**Art. 15** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial e sua posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 16** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I** – reconhecida idoneidade moral;
- II** – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** – residir no Município há mais de dois anos;
- IV** – ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- V** - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI** – noções básicas sobre computação e informática;
- VII** – não ocupar cargo público.

**Parágrafo único** - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

**Art. 17** - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob fiscalização do Ministério Público.

**Art. 18** – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a



eleição do Conselho Tutelar, sob a orientação prévia e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

§ 2º - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá disciplinar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, observando, os requisitos da Lei Federal 8.069/90 e os seguintes desta Lei, além de outros que o Conselho entender necessários, tudo sob a orientação prévia e fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Designação de comissão eleitoral, composta por 5 (cinco) integrantes, dentre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a um destes o exercício da presidência e a um outro a função de secretário.

§ 4º - Nenhum dos membros poderá ser parente, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de qualquer dos candidatos habilitados à eleição para o conselho tutelar ou dos representantes das entidades que exercerão o direito de voto;

§ 5º - Fixar prazo mínimo de 30 (trinta) dias para inscrição dos candidatos ao conselho tutelar, fazendo constar do edital os requisitos previstos no parágrafo único do art. 16 desta lei;

§ 6º - Escoado o prazo supra a comissão eleitoral, após examinar os requerimentos, fará publicar edital com o nome dos candidatos admitidos a participar da eleição.

§ 7º - Os candidatos incluídos no edital publicado serão convocados para participarem de uma capacitação e se submeterem a uma avaliação eliminatória, onde deverão demonstrar os seus conhecimentos sobre a legislação menoril, devendo o ato convocatório especificar os assuntos pertinentes à referida avaliação, devendo entre a capacitação e a avaliação haver um prazo mínimo de 15 (quinze) dias;

§ 8º - Após a avaliação mencionada no parágrafo anterior, a comissão fará publicar edital com a relação dos habilitados, designando data para eleição;

§ 9º - Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados;

§ 10º - Ocorrendo hipótese de abuso de poder econômico, por qualquer candidato, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar poderá ser impugnado, considerando-se abuso de poder econômico no processo de escolha, para os fins desta



Lei o uso de instituições não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares, a promessa ou recompensa aos cidadãos para participar do processo de escolha;

**§ 11º** - Após o resultado das eleições, o presidente da comissão publicará edital com o resultado da eleição, relacionando os 5 (cinco) conselheiros escolhidos, bem como os 5 (cinco) que integrarão a suplência, observando a ordem decrescente

de votos obtidos, submetendo os autos do procedimento para homologação perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 12º** - Caberá ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos conselheiros eleitos, após a solenidade de diplomação, sendo esta última de competência do Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 19** - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente o servidor público e, concomitantemente, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**§ 1º** - A mesma proibição e impedimento deste artigo estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**§ 2º** - Para os fins do disposto no caput deste artigo, quanto aos impedimentos, consideram-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

**Art. 20** - Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

## **Capítulo V**

### **Do Registro das Candidaturas**

**Art. 21** - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 16 e parágrafo único desta Lei.

**Art. 22** - A comissão eleitoral indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.



**Parágrafo único** – A decisão que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

## **Capítulo VI**

### **Da Propaganda**

**Art. 23** - A comissão eleitoral providenciará ampla divulgação da eleição dos Conselheiros Tutelares, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

**Art. 24** - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, sendo que as faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º – Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, ficando proibido qualquer outro tipo de propaganda seja a feita por meio de camisetas, bonés, por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos, etc.

§ 2º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas e admitidas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a eleição, ressaltando que a propaganda antecipada acarretará na aplicação de multa a ser estabelecida através de Decreto;

§ 3º – No dia da eleição é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro.

## **Capítulo VII**

### **Da Eleição e Votação**

**Art. 25** - O modelo da cédula ou voto em urna eletrônica conterá os nomes e números de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio, sendo este realizado em reunião da comissão eleitoral, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será notificado pessoalmente e previamente de tal data.

**Parágrafo Único** – Na cédula tradicional ou voto em urna eletrônica conterá os nomes e números de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação



das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia da comissão eleitoral.

**Art. 26** - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência mínima razoável, estarão abertas aos eleitores no horário das 8 horas às 16 horas.

**Parágrafo Único** – O número de seções e o local de funcionamento deste serão decidido pela comissão eleitoral e pelo Ministério Público, com ampla divulgação no município.

**Art. 27** - Cada seção funcionará com, pelo menos, dois mesários, dos quais um será o presidente.

§ 1º - Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º - Em todas as seções será lavrada uma ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, cujo formulário será elaborado pela comissão eleitoral.

**Art. 28** - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei à comissão eleitoral, a qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

**Art. 29** - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

**Art. 30** - Todo o processo de eleição escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, podendo acompanhar todo o procedimento, o Juiz de Direito da Comarca.

**Parágrafo Único** – Os mesários que atuarão na votação e apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pela própria comissão eleitoral, não podendo haver parentesco até o terceiro grau, por afinidade ou consanguinidade, entre estes e os candidatos, devendo ser convocados antecipadamente para o dia da votação em ato amplamente divulgado.



**Art. 31** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar à Justiça Eleitoral a utilização de Urnas Eletrônicas para a Votação, ficando, neste caso, dispensada a utilização de cédulas.

## **Capítulo VIII**

### **Da Apuração e Proclamação dos Escolhidos**

**Art. 32** - Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários, no caso de votação manual, para o local designado para apuração, onde a comissão eleitoral, coordenada pelo seu presidente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

**Art. 33** - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

**Art. 34** - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração será resolvido por decisão da maioria dos membros da comissão eleitoral, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo em ata.

**Art. 35** - Terminada a apuração de todas as urnas, o Coordenador da Comissão Eleitoral proclamará os eleitos e em seguida publicará o resultado da escolha, abrindo prazo para impugnação do resultado.

**Parágrafo Único** - O resultado da eleição será encaminhado ao Juiz de Direito da Comarca e ao Ministério Público, com a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

**Art. 36** - Vencida a fase recursal o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará o resultado final de todo processo de escolha, publicando no Diário Oficial do Município indicando dia, hora e local da diplomação dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

**Art. 37** - Diplomado os eleitos, o Prefeito Municipal os nomeará, designando data para a posse comunicando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

## **Capítulo IX**

*Av. Frei Damião, n.º 252 - Centro - CEP - 58.908-000 - Poço de José de Moura - Paraíba*

*CNPJ - 01.615.784/0001-25 - Telefax: (83) 3564-1002 | 1008 | 1109*

*E-mail: fmpj@uol.com.br*



## **Do Mandato**

**Art. 38** - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

**Art. 39** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I** – receber penalidade em processo administrativo-disciplinar;

**II** - deixar de residir no município;

**III** - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

**Parágrafo único** - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **Capítulo X**

### **Do Processo Administrativo-disciplinar**

**Art. 40** - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, composta por:

**I** - 2 (dois) Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – representantes governamentais;

**II** - 2 (dois) Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – representantes não governamentais;

**III** - 1 (um) representante do Poder Executivo.

**§ 2º** - O representante do Executivo deverá ser o Procurador ou Assessor Jurídico do Município, ou outro servidor bacharel em direito, lotado na Procuradoria ou Assessoria Jurídica.

**Art. 41** - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

**I** - exercer a função abusivamente em benefício próprio;



**II** - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

**III** - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

**IV** - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

**V** - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

**VI** - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

**Art. 42** - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

**III** - perda do mandato.

**Parágrafo único** - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

**Art. 43** - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

**§ 1º** - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

**§ 2º** - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.



**Art. 44** - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia, sendo que uma vez citado e não apresentando defesa, o processo também seguirá, garantindo-se, em ambos os casos, a nomeação de defensor dativo.

§ 2º - Comparecendo o indiciado após expirado o prazo para defesa, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 45** - Após o interrogatório o indiciado será intimado para no prazo de 3 (três) dias úteis apresentar defesa prévia, oportunidade em que poderá juntar

documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

**Art. 46** - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Parágrafo único** - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

**Art. 47** - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.

**Parágrafo único** - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada.

**Art. 48** - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela maioria absoluta de seus membros decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.



§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

### **Título III**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 49** – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 50** - Fica expressamente revogada a Lei Complementar Nº 003/2005, de 25 de agosto de 2005.

**Art. 51** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Poço de José de Moura – Paraíba,  
Em **26 de fevereiro de 2015**.

  
**AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA**  
Prefeita Constitucional